



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

LEI Nº 5.499 DE 08 SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL DE PORTO FELIZ (COMUPHAC), CONFORME ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 55/2016 – Processo nº 2755/01/2016 – PMPF

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL (COMUPHAC)

Art.1º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural de Porto Feliz (SP), instituído e regulado por esta lei, é órgão administrativo e consultivo, diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), constituído por dezoito membros indicados oficialmente (em meio de comunicação) pelas diretorias e secretarias municipais e “empossados” pelo prefeito municipal, terá a seguinte composição:

- I – um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbanismo;
- III – um (01) representante do Conselho Municipal de Turismo ou Conselho Municipal de Cultura;
- IV – um (01) representante da Diretoria Municipal de Meio Ambiente;
- V – um (01) representante da Diretoria Municipal de Finanças e Receitas ou Administração Municipal;
- VI – um (01) representante da Fiscalização Municipal do Meio Ambiente;
- VII – um (01) representante da Fiscalização Municipal de Uso do Solo;
- VIII – um (01) representante da Diretoria Municipal de Urbanismo ou Coordenadoria de Projetos Urbanísticos;
- IX – um (01) representante da Procuradoria Geral ou Setor Jurídico do Município;
- X – um (01) representante da Câmara Municipal de Porto Feliz, vereador ou assessor indicado em consenso pela mesma;
- XI – quatro (04) representantes convidados pelos membros do Conselho, das classes culturais abaixo relacionadas:
 - a) Professor de Geografia, História e/ou Historiador;
 - b) Engenheiro Civil ou Topógrafo Agrimensor;
 - c) Arquiteto ou Urbanista;
 - d) Artista Plástico, Escultor, Pintor, Teatrólogo, Bibliotecário, Museólogo ou Escritor;
- XII – três (03) membros indicados por entidades, associações ou organizações da sociedade civil identificadas com a questão do patrimônio cultural, planejamento urbano, meio-ambiente e áreas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

afins. Na ausência destas indicações, o Conselho através de seus membros convidará três (03) membros da sociedade civil de elevado interesse na proteção do patrimônio.

XIII – uma (01) indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes entre seus servidores concursados (ativos ou inativos) para a função de Secretário Executivo do Conselho.

§1º Juntamente com os representantes mencionados neste artigo, cada órgão público ou entidade referida com assento no Conselho indicará o respectivo suplente para substituição imediata do conselheiro titular em caso de ausência e/ou impedimento do titular. O retorno do conselheiro impedido poderá ser vetado conforme deliberação do Conselho.

§ 2º O Presidente será escolhido por eleição entre seus membros na primeira reunião anual, obtida a maioria simples, sendo que não haverá reeleição;

§ 3º A vice-presidência será exercida por qualquer dos demais membros, escolhido por seus pares, na primeira reunião do ano.

§ 4º Os membros de que trata os incisos I a XII deste artigo, serão designados para exercer as suas funções por dois (02) anos, admitida a recondução (que deverá ser de forma pública e oficial).

§ 5º O exercício da função de membro Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural é considerado “munus público”, de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas no art. 2º, desta lei, de indicar representantes, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o “quorum”;

§ 7º O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três (03) reuniões consecutivas sem justificativa. Sua reintegração poderá ser vetada pelo Conselho;

§ 8º O Conselho terá um Secretário Executivo indicado oficialmente entre os servidores municipais (ativos ou inativos) de lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e poderá também contar “esporadicamente” com um corpo de assessoramento técnico de diferentes áreas de conhecimento, como Engenharias, Arquitetura, Antropologia Cultural, Saúde Pública, Pré-história, Geoecologia, Topografia, Organização de Espaço e Urbanismo, Ecologia Urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos de órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, de acordo com a necessidade e especificidade de cada caso, expedindo relatórios técnicos (que também poderão ser expedidos pelos técnicos entre seus próprios membros) e sem direito a voto.

§9º Não serão válidas as reuniões (ordinárias ou extraordinárias) sem a presença do Secretário Executivo do Conselho, único habilitado à realização de suas funções.

§10 A ausência do Secretário Executivo de forma injustificada por mais de duas (02) reuniões do COMUPHAC ou, mesmo de forma justificada, por mais de três (03) reuniões do Conselho implicam na obrigatória substituição do mesmo em publicação oficial.

§11 O Presidente do COMUPHAC, no exercício do mandato será imediatamente substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice Presidente, dotado, assim, das mesmas prerrogativas.

§12 Na hipótese das substituições necessárias por ausências de conselheiros ou do Secretário Executivo, cabe ao Presidente do Conselho, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Conselheiros, declarar o cargo vago, devendo comunicá-lo, imediatamente ou em prazo máximo de dois (02) dias úteis, ao Prefeito Municipal para proceder à substituição que terá prazo-limite de dez (10) dias úteis para publicação em jornal oficial.

§13 No caso de representantes de órgãos da administração municipal o mandato dependerá da permanência do eventual titular no órgão respectivo, encerrando-se o mesmo imediatamente com a exoneração do mesmo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Art.3º. Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) tomarão posse perante o Prefeito Municipal de Porto Feliz (SP), cabendo aos órgãos e entidades municipais a designação formal de seus representantes.

Art.4º. Em caso de mudança do seu representante, os órgãos e entidades participantes do COMUPHAC deverão imediatamente comunicar ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Conselho, para que possa ser providenciada a respectiva substituição de forma e publicação oficial.

Art. 5º. O Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de Porto Feliz será inventariado pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e/ou pelo COMUPHAC que manterá registros apropriados, observadas a legislação federal, estadual e municipal, princípios científicos e regras técnicas aplicáveis, sendo este inventário apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), analisando o inventário, identificar os bens que deverão ser objeto de proposta de “tombamento”, “declaração de interesse cultural” e registro.

Parágrafo único. O inventário será revisado e aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) a cada seis (06) anos.

Art. 7º. Realizados os estudos e as análises preliminares sobre qualquer bem de valor cultural, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) recorrerá a seus membros da Área Técnica e/ou solicitará aos respectivos técnicos da Prefeitura Municipal levantamentos e informações a respeito do valor cultural do bem a ser preservado.

§ 1º quando o Município não dispuser de recursos para promover os levantamentos e informações de que trata este artigo, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá utilizar-se do serviço de terceiros conforme disponibilidade de recursos do FMDP.

§ 2º o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) trabalhará sempre junto à comunidade e aos órgãos oficiais, de maneira a assegurar a consecução dos objetivos quanto a preservação do Patrimônio do Município de Porto Feliz..

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes oferecerão condições físicas, técnicas e científicas, inclusive recursos humanos qualificados, para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural possa cumprir as suas finalidades.

Art. 9º. O exercício da função de membro Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural é considerado “munus público”, de relevante interesse público e não será remunerado.

TITULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), nos termos dos dispositivos legais:

- I - atuar na identificação, documentação, proteção e promoção do Patrimônio Municipal;
- II - proteger, pelo instituto do “Tombamento”, da “Declaração de Interesse Cultural” e do Registro, bens materiais e imateriais, a que se referem a lei , de de maio de 2016;
- III - estimular, visando a preservação do Patrimônio Municipal, a utilização combinada do “tombamento” com outros mecanismos de ordem urbanística e tributária, como meio de alcançar os objetivos da preservação do Patrimônio Cultural, notadamente pela inserção de tal preocupação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

entre as variáveis consideradas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Porto Feliz;

IV- sugerir ao Executivo Municipal, e dela participar, a formulação de uma política de proteção do patrimônio para o Município;

V- opinar, à vista dos elementos técnicos fornecidos pelo setor competente, pelo “Tombamento”, “Declaração de Interesse Cultural” ou Registro;

VI- definir, à vista dos elementos técnicos fornecidos pelo setor competente, o perímetro de proteção do entorno de bens imóveis tombados ou declarados de interesse cultural, estabelecendo as limitações administrativas decorrentes, em conformidade com a legislação aplicável;

VII- opinar pelo cancelamento de “Tombamento”, de “Declaração de Interesse Cultural” ou de Registro de Bens Imateriais, submetendo à homologação do Prefeito Municipal;

VIII.- propor ao Prefeito Municipal, quando julgar imprescindível, a declaração de utilidade pública de bem para fim de desapropriação;

IX- propor formas de incentivo e estímulo à conservação, por seus proprietários, de bens protegidos;

X- solicitar à Secretaria de Governo a averbação do “Tombamento” ou da “Declaração de Interesse Cultural” definitivo à margem do registro ou da matrícula do bem no cartório respectivo;

XI - propor ao Prefeito Municipal a cassação de alvarás de demolição ou reforma de imóveis tombados ou protegidos na forma do inciso VII, deste artigo;

XII - conhecer da transferência de bem público tombado a outra entidade de direito público e da transferência de bens tombados de propriedade particular, bem como do deslocamento de bens móveis protegidos, no prazo legal;

XIII - conhecer do extravio ou subtração criminosa de qualquer bem tombado;

XIV - aprovar projeto e/ou profissional responsável pela construção, restauração ou outras intervenções em bem tombado ou declarado de interesse cultural, conforme estabelecido nesta lei.

XV - analisar e aprovar autorização para a realização de obra na vizinhança de bem tombado, de forma a não impedir ou reduzir a visibilidade, bem como para a colocação de anúncios e cartazes;

XVI - recomendar, de ofício, em caso de urgência, a elaboração de projetos e a execução de obras de conservação ou reparação de qualquer bem protegido, às expensas do Município;

XVII - conhecer, quando comunicado, da necessidade de obras de conservação e reparação de bens protegidos, na impossibilidade de sua execução pelo proprietário, podendo sugerir, quando julgar necessário, sejam tais obras executadas às expensas do Município;

XVIII - exercer vigilância permanente sobre os bens protegidos, podendo inspecioná-los quando conveniente;

XIX - opinar sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;

TÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) reunir-se-á, em local pré-definido, ordinariamente, uma vez por mês sempre na data pré-definida em sua primeira reunião anual ou dia anterior nos casos de feriados, pontos facultativos ou motivações de força maior (sendo estes casos definidos previamente).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Art.12. As reuniões ordinárias serão convocadas pelo seu Presidente, através do Secretário Executivo, com a antecedência mínima de três (03) dias úteis.

Parágrafo único. No ato da convocação, deverão ser especificados a pauta, a data, hora e local da sessão. A formalização poderá se dar via e-mail ou através de ofício a cada membro do Conselho. A convocação individual não exime a obrigatoriedade do envio de ofício ao responsável de cada setor ou à entidade envolvidos. Os setores que não disponibilizarem a presença do membro à reunião ordinária deverá justificar o fato através de ofício ao COMUPHAC até um (01) dia útil antes da mesma.

Art.13. Sem prejuízo das sessões ordinárias, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá reunir-se em caráter extraordinário, sempre que for necessário, mediante convocação subscrita pelo seu Presidente através do Secretário Executivo ou mediante requerimento de 07 (sete) de seus membros, encaminhado ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único. No ato da convocação, deverão ser especificados a pauta, a data, hora e local da sessão extraordinária.

Art.14. As sessões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) somente poderão ser instaladas mediante o atendimento do *quórum* mínimo de presença de seis (06) dos seus membros (titulares ou suplentes);

Parágrafo único. Decorridos trinta (30) minutos da hora prevista para o início da sessão, se não houver “quorum”, o Presidente deverá adiá-la, expedindo nova convocação, observado o disposto no artigo 12, desta lei.

Art.15. Poderão participar das sessões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), sem direito a voto, pessoas ou representantes de entidades ou organizações direta ou indiretamente envolvidas com assuntos tratados na pauta das sessões.

Parágrafo único. A presença de eventuais interessados deverá ser autorizada pelo Presidente, sendo que os mesmos deverão se retirar no momento das votações.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art.16. Os expedientes submetidos ao exame do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) serão protocolizados na sua secretaria e inseridos na pauta da reunião seguinte.

Art.17. Os requerimentos de licença para a demolição de imóveis, serão, inicialmente, encaminhados à secretaria do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC).

§ 1º Quando se tratar de imóvel “tombado” ou em processo de “tombamento” o requerimento será indeferido pelo Presidente, “ad referendum” do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC).

§ 2º Em caso de imóveis não “tombados” e alheios à processo de “tombamento” deverão ser aprovados pelos conselheiros.

Art.18. Os requerimentos de licença para restauração, ampliação, reforma ou adaptação de bens tombados, declarados de interesse cultural ou em processo de “tombamento” ou de “Declaração de Interesse Cultural” protocolizados nos órgãos próprios da Administração Municipal, serão inicialmente, encaminhados a Secretaria do Conselho Municipal do Patrimônio Ambiental e Cultural (COMUPHAC).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

§1º A licença só será expedida se favorável o parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC).)

§ 2º Os profissionais responsáveis pela restauração deverão obedecer ao estabelecido nesta lei.

§ 3º A fiscalização será realizada através de órgãos próprios da Administração Municipal ou através de comissão de verificação interna do Conselho.

TÍTULO V

**DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIO EXECUTIVO E CONSELHEIROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL
(COMUPHAC)**

Art.19. A eficácia das diretrizes de proteção do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), incumbe ao colegiado, cabendo ao Presidente do Conselho as seguintes atribuições:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural Ambiental e Cultural (COMUPHAC);

II - encaminhar a votação da matéria;

III - emitir voto de qualidade nas decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);

IV - fixar e prorrogar prazos;

V - dirigir cursos, seminários, simpósios, exposições, pesquisas e campanhas educativas dentro dos objetivos e da sua competência, bem como inspecionar a publicação de periódicos;

VI - notificar os proprietários da proposta de “Tombamento” ou de “Declaração de Interesse Cultural”, dos prazos legais para eventual impugnação ou anuência, designar relator para os respectivos processos, bem como fixar e prorrogar prazos;

VII - comunicar aos proprietários de bens imóveis situados no entorno de bens protegidos, e que estejam situados no perímetro de proteção definido por deliberação do Conselho, acerca das limitações incidentes sobre a propriedade que sejam decorrentes do ato de tombamento;

VIII - informar aos setores municipais próprios do teor da deliberação do Conselho que decidir pela aplicação dos instrumentos previstos na Lei nº de de maio de 2016, para que produza todos os seus efeitos;

IX - emitir parecer sobre assunto atinente à proteção do Patrimônio Cultural com base nas decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC).

X- assinar as deliberações e recomendações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);

XI - encaminhar ao Prefeito Municipal, para decisão, as deliberações do Conselho;

XII - proceder à inscrição do bem no Livro do Tombo ou de Registro respectivo, em caráter definitivo, em cumprimento à deliberação do Conselho;

XIII - proclamar, cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

XIV - dirimir dúvidas relativas à interpretação deste Regimento, “ad referendum” do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);

XV - manter atualizado o inventário do Patrimônio Cultural do Município;

XVI - representar o Conselho sempre que se fizer necessário;

XVII - informar, periodicamente, ao Prefeito Municipal, a relação de bens protegidos;

XVIII - solicitar serviços técnicos e científicos necessários ao cumprimento das finalidades do Conselho;

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Ambiental e Cultural (COMUPHAC) substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Art. 21. Compete aos Conselheiros (titulares e/ou suplentes) :

I - comparecer às reuniões (assídua e pontualmente);

II - debater as matérias em discussão;

III - requerer ao Presidente providências, informações e esclarecimentos;

IV - pedir vista de processo;

V - baixar processo em diligência;

VI- relatar processos, quando para tanto for designado;

VII - votar.

Art. 22. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) é o principal apoio e elemento responsável pela organização, manutenção e procedimentos físicos do Conselho e desempenhará as seguintes funções:

I - providenciar, quando determinado pelo presidente, a convocação formal aos conselheiros;

II - registrar o recebimento e a expedição de expedientes;

III - organizar os serviços de protocolo, distribuição, registro e arquivo do Conselho;

IV - secretariar as reuniões, prestando informações e esclarecimentos necessários;

V - lavrar atas e termos em livros próprios, que ficarão sob a sua guarda responsável;

VI - executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo Presidente;

VII - requisitar, através do Presidente do Conselho, materiais, equipamentos, móveis e utensílios necessários aos seus serviços;

VIII - auxiliar os relatores de matérias de interesse no desempenho de suas atribuições;

IX - atender e orientar aos interessados nos assuntos de competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);

X - auxiliar os membros do Conselho no cumprimento de diligências a seu cargo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

- XI - manter sob sua guarda e controle o “Livro do Tombo” e o “Livro de Registro”;
- XII - zelar pelo cumprimento dos prazos legais e regimentais;
- XIII - manter atualizado um arquivo contendo todos os atos administrativos municipais de interesse do Conselho;
- XIV - arquivar, guardar e zelar por todo o material relativo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC)
- XV - manter o controle dos processos e informações referentes aos assuntos de competência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC);
- XVI - conhecer da impugnação dos processos e informar a respeito do prazo legal;
- XVII - destinar, aplicar e contabilizar os recursos do FMDP apresentando documentalmente seu “balanço” em cada reunião ordinária do COMUPHAC e, semestralmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através de sua Diretoria Municipal de Cultura e Esportes.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

Art. 23. Todas as reuniões do COMUPHAC, em caráter ordinário ou extraordinário, deverão ter suas pautas previamente preparadas pelo Secretário Executivo, em consonância com o Presidente;

Art. 24. As sessões do COMUPHAC terão seu roteiro previsto e estabelecido pelo Presidente, do qual constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura da pauta, pendências processuais e das comunicações e ofícios;
- III - relatório, discussão e votação das matérias constantes da pauta;
- IV - palavra livre, sugestões de novas pautas e projetos;
- V - encerramento;

Art. 25. É facultada, a qualquer Conselheiro, vista da matéria ainda não julgada, pelo prazo de cinco (05) dias úteis por membro, com consequente adiamento formal da votação;

Parágrafo único. Em se tratando de matéria ordinária, a votação será transferida para a próxima sessão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC); já em caso de matéria urgente e relevante, caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a votação.

Art. 26. Os Conselheiros poderão, mediante proposta de um deles, aprovada por maioria simples dos presentes, baixar o processo em diligência, solicitando informações e pareceres técnicos complementares que julgarem imprescindíveis à apreciação da questão.

Art. 27. A ordem de apreciação dos assuntos poderá ser alterada com a aprovação dos Conselheiros.

Art. 28. As questões de ordem têm preferência sobre qualquer outra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

Art. 29. Encerrada a discussão sobre um assunto, não poderá ser ele reaberto, passando-se imediatamente à votação.

§1º Na fase da votação será vedada a exposição de motivos, facultando-se porém aos Conselheiros fazê-la “a posteriori”, para anexação ao processo.

§2º Ao Presidente cabe proclamar as decisões do Conselho, que serão redigidas pelo Secretário em ata própria.

Art. 30. As deliberações de assuntos diversos submetidos ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente em exercício o voto do desempate, quando for o caso, além do voto comum.

§1º A deliberação sobre a proposta de “Tombamento”, de “Declaração de Interesse Cultural” ou de Registro de bem imaterial, se dará por maioria absoluta dos membros COMUPHAC;

§2º A deliberação sobre proposta de cancelamento de “Tombamento”, “Declaração de Interesse Cultural” ou Registro de bem imaterial, se dará por maioria absoluta dos membros Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), presentes 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá, eventualmente, a seu critério, convidar instituições, bem como técnicos especializados em preservação de patrimônio cultural, para participarem dos trabalhos sobre os processos de “tombamento”.

Art. 32. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) procurará entendimentos com as autoridades constituídas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Cultural do Município, do Estado e da União.

Art. 33. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) deverá remeter, anualmente, ao Prefeito Municipal de Porto Feliz relatório de atividades e o cadastro atualizado de bens protegidos, devendo inclusive, se possível, assegurar a sua publicação em jornais de grande circulação e em revistas técnicas especializadas.

Art. 34. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá compor grupo de trabalho interdisciplinar, que procederá aos estudos técnicos necessários à regulamentação de leis municipais que instituírem incentivos fiscais e para construção visando a preservação de imóveis tombados ou declarados de interesse cultural.

Art. 35. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), visando promover uma maior conscientização da comunidade sobre os valores do seu Patrimônio Municipal, deverá estimular a realização de trabalhos monográficos, projetos técnicos e pesquisas que tenham por objeto a preservação do Patrimônio do Município, devendo inclusive assegurar-lhes, quando possível, prêmios e condições de financiamento e publicação.

Art. 36. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) poderá sugerir à Prefeitura Municipal de Porto Feliz, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000**

Esportes, bem como à outros setores da municipalidade pública a celebração de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas, de forma a promover estreita articulação com os órgãos municipal, estadual e federal incumbidos da preservação do Patrimônio Municipal, no âmbito de suas competências, a fim de garantir atuação conjunta integrada e cooperação técnica sistemática.

Art. 37. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC), à vista de proposta de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, poderá decidir sobre alterações e reformas deste regimento, devendo, em qualquer caso, a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos, referente à totalidade dos membros do Conselho.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente, “ad referendum” do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC).

Art. 38. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Ambiental e Cultural (COMUPHAC), observada a legislação em vigor, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento.

Art. 39. Das decisões do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural (COMUPHAC) caberão recursos documentalmente justificados ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso será de quinze (15) dias a contar da ciência da decisão.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 08 DE SETEMBRO DE 2016.

LEVI RODRIGUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM
08 DE SETEMBRO DE 2016.

RENATA PIAZZA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO